

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de resposta à Impugnação interposta pela Empresa SOLUÇÃO MÉDICA LTDA-**CNPJ: 21.060.578/0001-03**, tempestivamente, com fulcro no **item 12.2** do instrumento convocatório, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº90067/2024/SML/PVH**, oriundo do Processo Administrativo 00600-00024246/2024-84-e tem por objeto Contratação de Empresa Especializada para Prestar Serviços de Locação de Equipamento Médico Hospitalar para Realização de Exames de Radiologia e Imagem (Raio x fixo e móvel, mamografia), incluindo manutenção preventiva e corretiva e o fornecimento de Sistema PACS (Picture Archiving and Communication System) para o gerenciamento, controle e armazenamento das imagens radiológicas das unidades hospitalares, com emissão de laudos.

I. RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Informo que a íntegra da peça está disponível no sítio eletrônico da Prefeitura de Porto Velho ([PMPV - Portal da Transparência \(portovelho.ro.gov.br\)](http://portovelho.ro.gov.br))

II. DO PEDIDO

Em síntese e no essencial, a impugnante solicita " O edital supracitado exige em seu item 10 algumas documentações para habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica. Dentre elas, há documentos que são básicos e ao mesmo tempo essenciais para o exercício da atividade e que não identificamos, sendo esses os motivos que nos levam a impugnar o edital..."

III. DA ANÁLISE

Quanto ao alegado, inquiremos ao setor demandante, que prontamente, respondeu. Vejamos, conforme transcrição abaixo:

(...)

Em resposta à empresa impugnante temos as informações a seguir:

Impugnação 01:

a) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O edital, em seu item 10.5.1 exige a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica como condição de habilitação, porém não específica a quantidade a ser comprovada. É de conhecimento que o valor da presente licitação é vultuoso, além de compor muitos equipamentos, não podendo deixar de exigir o mínimo em prol da segurança da contratação. O próprio artigo 67, § 2º da Lei 14.133/2021 expressa, que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Entende-se que as exigências devem ser compatíveis com o tamanho do serviço a ser prestado, a quantidade dos equipamentos e o valor da licitação, visando a segurança jurídica que a contratação requer. Portanto, que se exija dos licitantes a comprovação mínima de 50% da totalidade dos equipamentos presentes em edital.

Resposta:

No item 4.3 do edital diz:

b) Na fase de habilitação: apresentação conjunta, mas individualizada, da documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à regularidade trabalhista. As consorciadas poderão somar seus quantitativos técnicos e econômico-financeiros, para o fim de atingir os limites fixados neste Edital relativamente à qualificação técnica e econômico-financeira. Não será admitida, contudo, a soma de índices de liquidez e endividamento, para fins de qualificação econômico-financeira;

Entende-se que a empresa deverá apresentar qualificação econômico-financeira equivalente ao lote arrematado.

Impugnação 02:

b) CERTIFICAÇÕES: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) E OPERACIONAL (CAO) Tendo em vista que o edital já exige a apresentação de Atestado de capacidade Técnica, e levando em consideração o art. 67, incisos I e II da Lei 14.133/2021, se faz imprescindível que todos os interessados apresentem no mínimo uma Certidão de Acervo Técnico (CAT) do profissional Responsável Técnico, com o respectivo Atestado de Capacidade Técnica, com registro de atestado expedido pelo CREA.

Além da presente CAT, atualmente essencial para o objeto em tela, se faz pertinente exigir também a Certidão de Acervo Operacional (CAO), da empresa, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", constatando no mesmo a realização de serviços similares ao objeto da licitação.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnicooperacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Logo, tendo em vista que a CAT se refere a demonstração dos serviços prestados pelo profissional da área, e a CAO ao registro do Atestado de Capacidade Técnica no Conselho de Classe pertinente, entendese a essencialidade de solicitar que as empresas comprovem ter executado os serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, registrado junto ao Conselho de Classe competente, que, no presente caso, se refere ao CREA.

Resposta:

O objeto é locação de equipamento médico e não manutenção ou contratação de engenharia clínica, a manutenção é benfeitoria que a propria empresa deverá ter zelo de ter pessoal qualificado para que não haja dano ao equipamento que é de sua posse e não da gestão. Além de que a empresa receberá por equipamento operante. CAT e CAO não é documentação obrigatória para o objeto desta licitação que gira em torno de locação e não manutenção/engenharia clínica.

Impugnação 03:

c) AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - AFE

A Autorização de Funcionamento - AFE é uma autorização da ANVISA para as empresas que exercem atividades com produtos para a saúde e que possuem como função fabricar, distribuir, armazenar, transportar, importar ou exportar. Considerando que os equipamentos radiológicos são definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA como equipamentos CORRELATOS, só podendo ser disponibilizados ao mercado através de autorização da ANVISA, a Lei Sanitária nº 6.360/1976, em seus arts. 1º e 2º é clara ao determinar que: "Art. 1º - Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.

Art. 2º - Somente poderão extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir os produtos de que trata o Art. 1º as empresas para tal fim autorizadas pelo Ministério da Saúde e cujos estabelecimentos hajam sido licenciados pelo órgão sanitário das Unidades Federativas em que se localizem. (g.n.)"

Resposta:

No item do edital 9.9. PARA ESTE OBJETO DEVERÁ APRESENTAR JUNTO A PROPOSTA O REGISTRO NA ANVISA. Portanto participante será homologado sem a apresentação do registro do lote arrematado.

A AFE, como a própria lei diz são para extrair, produzir, fabricar, transformar, sintetizar, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, armazenar ou expedir.

Impugnação 04:

d) REGISTRO/INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA O item 10.5 do edital exige como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e Alvará Sanitário. No entanto, não identificamos a exigência de apresentação do registro da empresa e do Engenheiro Responsável Técnico junto ao CREA como condição de habilitação, pois também se trata de um documento básico de qualificação técnica para o exercício da função.

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, responsável pela fiscalização de atividades profissionais nas várias modalidades da Engenharia, Agronomia e Geociências, tem como principais atividades: "Fiscalizar, controlar, orientar e aprimorar o exercício e as atividades profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista, Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica, Engenharia Hidrica, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Engenharia Industrial, Engenharia de Produção, Engenharia de Operação, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Naval, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Materiais, Engenharia Têxtil, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia de Geologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Geografia, Agronomia (ou Engenharia Agrônômica), Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Meteorologia e Engenharia de Segurança do Trabalho, além das atividades dos Tecnólogos."

"De acordo com a Lei nº 5.194/1966, que regulamentou o exercício da profissão de engenheiro, a Resolução CONFEA nº 417, de março de 1998, que lista as atividades enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5.194/1966, e a Tabela "Atividades do CNAE relacionadas ao Sistema Confea/Crea", as empresas que realizam mera locação de equipamentos médico-hospitalares não estão condicionadas ao registro no CREA. Porém, aquelas que realizam manutenção e reparo em aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação estão submetidas a esta obrigatoriedade." (g.n.)

Resposta:

No próprio condicionamento legal da impugnante cita que as empresas que realizam locação de equipamentos médico-hospitalares não estão condicionados ao registro no CREA. Contudo, solicitamos em edital atestado de capacidade técnica e é entendido que a empresa para ter este atestado necessita ter prestado serviço de igual, locação, ou similar, engenharia clínica com manutenção preventiva e corretiva de equipamentos. Sendo assim, para tal atestado e prestação de serviço, obrigatoriamente deverá ter responsável técnico habilitado em sua empresa.

Conclusão:

Não acataremos a impugnação.

IV. DA DECISÃO

Assim, conheço a Impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Porto Velho-RO, 30 de Setembro de 2024

LILIAN MOREIRA DE ALMEIDA MOURÃO
Agente de Contratação - SML